IMPRESA

Documento Não Confidencial

ANACOM – Autoridade Nacional de Comunicações

Presidente do Conselho de Administração

Dr. João Cadete de Matos

Av. José Malhoa, 12

1099-017 Lisboa

Lisboa, 15 de março de 2018

- POR CORREIO ELETRÓNICO PARA OBJETIVOS-QOS-CTT@ANACOM.PT -

Assunto: Consulta Pública – Decisão da ANACOM, de 11 de janeiro de 2018, que aprova o sentido provável de decisão relativo à fixação dos parâmetros de qualidade de serviço e dos objetivos de desempenho associados à prestação do serviço postal universal para o triénio 2018-2020.

Ex.mo Senhor Presidente,

IMPRESA – SOCIEDADE GESTORA DE PARTICIPAÇÕES SOCIAIS, S.A., com sede em Rua Ribeiro Sanches, 65, Estrela, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa sob o número único de matrícula e identificação fiscal 502 437 464 (*IMPRESA*), no seguimento da CONSULTA PÚBLICA lançada, em 11 de janeiro de 2018, pela Autoridade Nacional de Comunicações (*ANACOM*), no tema identificado em epígrafe[1], vem tempestivamente, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 9.º, n.º 1, da Lei Postal[2], expor como segue:

1 In https://www.anacom.pt/render.jsp?contentId=1426422.

2 Lei n.º 17/2012, de 26 de abril, na sua atual redação.

§. Pronúncia da Impresa sobre o sentido provável de Decisão da ANACOM

01. A Impresa saúda a ANACOM pela Consulta Pública, bem como pelo sentido provável da decisão de 11 de janeiro de 2018, conforme retificada por decisão de 17 de janeiro de 2018 (*Decisão*).

02. A Impresa considera como proporcionais, necessários e adequados os parâmetros de qualidade de serviço e os objetivos de desempenho associados à prestação do serviço universal a vigorar no triénio de 2018 a 2020 consagrados na Decisão.

03. Registe-se que a Impresa é a sociedade *holding* do grupo de empresas ativas na área da comunicação social, nomeadamente no domínio da televisão e da imprensa. Na área da televisão a Impresa agrega os canais SIC, SIC Notícias, SIC Radical, SIC Mulher, SIC K, SIC Caras e SIC Internacional. No setor da imprensa incorpora atualmente, via Impresa Publishing, S.A., o jornal semanal Expresso, bem como a publicação BLITZ.

04. A Impresa felicita a ANACOM em particular por estabelecer na Decisão, e no que tange os Jornais e Publicações Periódicas (*JPPs*), que constituem uma das vertentes essenciais do serviço postal universal, novos parâmetros e indicadores de qualidade de serviço, conforme sumariado na tabela subsequente da ANACOM[3]:

Serviço	Região	Prazo	Objetivos 2018-2020	Objetivos 2015-2017	
				Mínimo	Objetivo
Jornais e publicações periódicas[4]	Nacional	D+3	-	95,5%	96,3%
• Com periodicidade igual ou inferior à semanal (exemplo, diária)	Continente	D+1	94,5%	-	-
		D+3	99,9%	-	-
	CAM	D+2	90,0%	-	-
		D+4	99,9%	-	-
• Com periodicidade superior à semanal (exemplo, mensal)	Nacional	D+3	96,3%	-	-
		D+5	99,9%	-	-

05. Em particular pelo facto de a ANACOM passar na Decisão de um histórico de *parâmetro único* de medição da qualidade de serviço para os JPPs (atual IQS6), e descontinuando o respetivo limiar mínimo de 95,5% no D+3[4], para seis (seis) novos parâmetros de qualidade de serviço

---

[3] In https://www.anacom.pt/streaming/apresentacaojan2018.pdf?contentId=1426529&field=ATTACHED_FILE, slide 14.

[4] Deixando de ser considerada a existência de um valor mínimo inferior ao valor objetivo, que no atual sistema de indicadores permite que apenas em caso de não cumprimento do limiar mínimo (e não do valor objetivo) seja aplicada uma penalização aos prestador do serviço universal.

no JPP, sem limiares mínimos, sendo unicamente fixados os respetivos objetivos de desempenho que terão de ser cumpridos pelo prestador do serviço postal universal.

06. Tal melhoria qualitativa e quantitativa, quer nos parâmetros, quer nos objetivos, impele o prestador do serviço postal universal a dar a devida solicitude e diligência na entrega, via serviço postal universal, dos *JPPs* aos respetivos assinantes.

07. Com efeito, a ANACOM determina *ex nunc* na DECISÃO um prazo de entrega dos JPPs com periodicidade semanal no Continente de D+1 para 94,5% dos casos e de D+3 para 99,9% dos casos, em linha com o previsto para o correio azul.

08. Tal alteração é premente quando é sabido que nos JPPs semanais quanto maior a dilação na entrega do conteúdo informativo ao destinatário/leitor, menor a atualidade e valor do JPP para o respetivo leitor, e maior a probabilidade de descontinuação da assinatura periódica pelo leitor. A tudo isto acresce, não obstante a liberalização do setor em 2012, a ausência de operadores postais alternativos ao prestador do serviço postal universal.

09. No mesmo sentido, a IMPRESA reputa como necessários e adequados os novos parâmetros e objetivos previstos na DECISÃO para:

09.1. JPPs de periodicidade igual ou inferior à semanal permutados entre qualquer ponto do Continente e das Regiões Autónomas e da Madeira e Açores (e vice-versa) (*CAM*), de D+2 em 90% dos casos e de D+4 para 99,9% dos casos; assim como,

09.2. JPPs com periodicidade superior à semanal, em concreto de D+3 em 96,3% das situações e de D+5 para 99,9% dos casos.

10. De igual modo, a IMPRESA concorda genericamente com o contributo fixado para os parâmetros de qualidade de serviço tendo em vista a determinação da penalização aplicável ao prestador do serviço universal em caso de incumprimento, conforme refletido designadamente na TABELA 24 e no Apêndice 1 da DECISÃO.

11. Bem como com a periodicidade trimestral estabelecida de reporte da informação, por indicador de qualidade de serviço, pelo prestador do serviço universal à ANACOM[5], com comunicação simultânea das medições efetuadas pela entidade externa independente, contratada para o efeito, ao prestador do serviço universal e à ANACOM[6].

---

5 In p. 59 da DECISÃO.
6 In p. 60 da DECISÃO.

12. A IMPRESA considera, assim, que estão objetivamente reunidos os pressupostos para a aprovação pela ANACOM dos *Parâmetros de qualidade de serviço e objetivos de desempenho do serviço postal universal (2018-2020)*, conforme refletidos na DECISÃO sujeita a consulta pública, e considera, em particular, muito positivo e edificante a determinação dos novos parâmetros e objetivos de desempenho, nela titulados de[7]:

12.1. IQS7 – Demora de encaminhamento de JPP – Continente D+1: 94,5%;

12.2. IQS8 – Demora de encaminhamento de JPP – Continente D+3: 99,9%;

12.3. IQS9 – Demora de encaminhamento de JPP – CAM D+2: 90,0%;

12.4. IQS10 – Demora de encaminhamento de JPP – CAM D+4: 99,9%;

12.5. IQS11 – Demora de encaminhamento de JPP, periodicidade superior à semanal – D+3: 96,3%; e

12.6. IQS12 – Demora de encaminhamento de JPP, periodicidade superior à semanal – D+5: 99,9%.

13. Nestes termos, a IMPRESA considera, em síntese, que os parâmetros de qualidade de serviço e os objetivos de desempenho associados à prestação do serviço universal determinados pela ANACOM na DECISÃO estão em total sintonia com o previsto para o serviço universal no artigo 10.º, n.º 1, da Lei Postal, que prevê serviços postais *"com qualidade especificada, disponível de forma permanente em todo o território nacional (...) visando as necessidades de comunicação da população e das atividades económicas e sociais."*

Com os melhores cumprimentos,

Francisco Pedro Balsemão
(Administrador)

[7] In Apêndice 1 da DECISÃO, pp. 11 a 14.